#### **REVISTA DIREITO MACKENZIE**

ISSN 2317-2622 | RDM | Revista Direito Mackenzie | São Paulo | SP | 18(2) | e17093 | 2024 http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

## A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

RECEBIDO EM:	15.5.2024
APROVADO EM:	18.9.2024

#### **Debora Louise Filgueira**

Dhttps://orcid.org/0000-0001-5916-6003
Universidade Federal da Paraíba
João Pessoa, Paraíba, Brasil
Email: louisefilgueira@gmail.com

#### Maria Creusa de Araújo Borges

https://orcid.org/0000-0002-9982-1217
Universidade Federal da Paraíba
João Pessoa, Paraíba, Brasil
Email: mcaborges@gmail.com

**Para citar este artigo:** FILGUEIRA, D. L.; BORGES, M. C. de A. A educação patrimonial como um direito humano, instrumento de valorização do patrimônio cultural e de prevenção ao racismo ambiental. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 18, n. 2, e17093, 2024. http://dx.doi. org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093



- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES
- RESUMO: O artigo examina a educação patrimonial como um direito humano no contexto do racismo ambiental perpetrado contra as comunidades tradicionais e vulneráveis. Dessa forma, o objetivo principal consiste em analisar a educação patrimonial, com eixo na interculturalidade, como ferramenta no processo de valorização do patrimônio cultural e de prevenção ao racismo ambiental. A educação patrimonial promove a conscientização sobre a importância das diferentes cosmovisões, culturas, saberes e modos de viver, permitindo que indivíduos e comunidades reconheçam e preservem suas identidades. Além disso, ao enfatizar a conexão entre patrimônio cultural e meio ambiente, o artigo ressalta como a proteção das heranças culturais pode ser uma estratégia eficaz contra o racismo ambiental, garantindo que os sujeitos atingidos sejam ouvidos na luta pela justiça social e ambiental. Assim, a educação patrimonial se revela um instrumento para construir sociedades mais justas e inclusivas, promovendo a igualdade de direitos e a cidadania.
- PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio cultural; educação patrimonial; racismo ambiental; comunidades tradicionais.

## HERITAGE EDUCATION AS A HUMAN RIGHT, AN INSTRUMENT FOR VALUING CULTURAL HERITAGE AND PREVENTING ENVIRONMENTAL RACISM

■ ABSTRACT: The article examines heritage education as a human right in the context of environmental racism perpetrated against traditional and vulnerable communities. Therefore, the main objective is to analyze heritage education, focusing on interculturality, as a tool in the process of valuing cultural heritage and preventing environmental racism. Heritage education promotes awareness of the importance of different worldviews, cultures, knowledge, and ways of living, allowing individuals and communities to recognize and preserve their identities. Additionally, by emphasizing the connection between cultural heritage and the environment, the article highlights how protecting cultural heritage can be an effective strategy against environmental racism, ensuring that affected individuals are heard in the fight for social and environmental justice. Thus, heritage

2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

education emerges as a tool to build more just and inclusive societies, promoting equality of rights and citizenship.

■ **KEYWORDS**: Cultural heritage; heritage education; environmental racism; traditional communities.

### 1. Introdução

As lutas pela concretização dos direitos culturais e de direitos concernentes à efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado alcançaram centralidade nas últimas décadas em razão das crises e das catástrofes ambientais. Estas se originam a partir da adoção de um modelo de desenvolvimento econômico que se operacionaliza por uma lógica de exploração da natureza, com aporte em práticas predatórias que destroem culturas, uniformizam as cosmovisões, os modos de ser, criar, fazer e existir no mundo desconsiderando os diversos saberes e inferiorizando culturas.

Nesse contexto, destacam-se as lutas a que são submetidas as comunidades tradicionais, rurais e campesinas, além dos mais vulneráveis que sofrem de forma desigual e desproporcional a carga dos impactos ambientais, acarretando danos irreversíveis nas culturas, identidades, tradições e no sentimento de pertencimento de diversos grupos.

Destaca-se, portanto, a necessidade de articular uma análise que considere as dimensões que estão interseccionadas no contexto das vulnerabilidades. Para tanto, estabelece-se um debate articulado entre a temática do meio ambiente e as questões econômicas, a diversidade cultural e a educação.

Portanto, o problema que norteou esta pesquisa tratou de saber de que forma a educação patrimonial como um direito humano pode funcionar como ferramenta no processo de valorização do patrimônio cultural e de prevenção ao racismo ambiental.

Parte do pressuposto de que a educação patrimonial deve ser considerada um direito humano e, pautada no princípio da interculturalidade, pode ser encarada como ferramenta viabilizadora de uma verdadeira sustentabilidade na luta contra o racimo ambiental, uma vez que valoriza o diálogo de saberes, a diversidade cultural, os conhecimentos tradicionais e os modos de criar, fazer e viver. Portanto, essa concepção está diretamente relacionada ao conceito de dignidade humana e à necessidade de preservação da memória coletiva e das identidades. A partir do reconhecimento da

- DEBORA LOUISE FILGUEIRA
  MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES
- educação patrimonial como um direito humano, busca-se uma conscientização crítica acerca do patrimônio cultural, promovendo uma participação cidadã na sua proteção e valorização.

Portanto, o presente artigo objetiva analisar a educação patrimonial sob a óptica dos direitos humanos destacando sua importância na preservação da identidade cultural, no fortalecimento da cidadania e na promoção de um desenvolvimento sustentável.

O artigo está disposto em três seções. Inicialmente, aborda a temática dos territórios tradicionais, seu aspecto material e imaterial que se expressa por meio de práticas culturais diretamente ligadas à dimensão cosmológica que permeia os valores, as tradições e os saberes desses povos que estão conectados ao meio ambiente e a práticas ambientais sustentáveis.

Em um segundo momento, examina-se o conceito racismo ambiental com fundamento nos princípios da diversidade sociocultural e na territorialidade a partir da perspectiva decolonial. Analisa-se a relevância do diálogo de saberes para o desenvolvimento de novas práticas pautadas em um novo paradigma, a racionalidade ambiental definida por Leff (2006).

Por fim, apresenta o conceito, as bases teóricas e principiológicas da educação patrimonial como um direito humano, bem como os movimentos de normatização nos âmbitos internacional e nacional e seus impactos na preservação da cultura e do meio ambiente.

O delineamento metodológico deste estudo está ancorado em uma abordagem qualitativa, partindo de uma pesquisa, predominantemente, bibliográfica e documental. A pesquisa documental buscou analisar as normativas internacionais e nacionais que tratam da temática da educação patrimonial e de proteção ao patrimônio material e imaterial das comunidades tradicionais com aporte no seguinte *corpus* normativo e documental: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Convenção nº 169 da OIT de 1989; Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972; Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural de 2001; a Convenção de Salvaguarda ao Patrimônio Imaterial de 2003; a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005 e a Declaração Mondiacult de 2022.

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

## Comunidades tradicionais: território, patrimônio cultural e sustentabilidade

A conexão entre território, cultura e natureza tem alcançado centralidade no debate acerca da situação mundial no âmbito ecológico com a discussão sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Busca-se encontrar alternativas para a relação desproporcional entre meio ambiente e produção em que a natureza é vista como fonte de recursos inesgotáveis, afetando, desproporcionalmente, os grupos mais vulneráveis, a exemplo dos povos e comunidades tradicionais.

Nessa concepção, o desenvolvimento ultrapassa os limites do campo econômico, transcendendo os ideários de riqueza e evolução pautados no pensamento hegemônico e neodesenvolvimentista que tem como premissa a racionalidade econômico-tecnológica (Leff, 2021). Essa racionalidade, pautada na maximização do lucro e do potencial produtivo, marginaliza reflexões acerca da diversidade cultural, da justiça social e ambiental.

São consideradas comunidades tradicionais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Decreto nº 6.040/2007, aquelas que constituem territórios que albergam saberes ancestrais, valores civilizacionais e modos de criar, fazer e viver peculiares que guardam estreito vínculo com suas práticas culturais, identidades e o meio ambiente. Esses territórios são imprescindíveis para a reprodução social, cultural, econômica e religiosa dessas comunidades.

Do Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, merece destaque o art.  $3^{\circ}$ , I e II, e seus conceitos paradigmáticos:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo, compreende-se por:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (Brasil, Decreto nº 6.040/2007).



REVISTA DIREITO MACKENZIE

RDM | São Paulo | SP | 18(2) | e17093

2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- · MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

A Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, constitui um instrumento internacional relevante para proteger os direitos, as liberdades fundamentais e o patrimônio cultural dos povos e comunidades tradicionais. A normativa determina que devem ser adotadas medidas especiais "[...] para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados" (art. 4º).

Além disso, reforça que deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos (art. 5°) (OIT, 1989). A proteção da dimensão simbólica dos territórios etnicamente diferenciados também está assegurada no art. 13 da Convenção nos termos a seguir:

#### Art. 13.

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação (Brasil, 2004).

Nesse contexto, essas comunidades dependem da terra que é meio de sobrevivência, de reprodução social e expressão da territorialidade. De acordo com Filgueira (2020), as relações que esses grupos possuem com a terra são de trabalho e de pertencimento. Portanto, o território se caracteriza, não unicamente como fonte de trabalho e sustento, mas como fonte de vida, uma vez que esses povos preservam suas relações identitárias, bem como sustentam seus valores existenciais, ecológicos e simbólicos no princípio da vida, fundamentadas no profundo conhecimento dos ecossistemas, articulando suas tradições e cultura com a natureza (Leff, 2021). Trata-se, portanto, de territórios étnico-culturais.

Com aporte em Bonnemaison (2012), compreende-se o território como apropriação material e política do espaço, mas, também, como espaço cultural associado à dimensão imaterial carregada por história e símbolos. O território é resultado da ação cultural do grupo. O apego a determinado espaço se dá não pelo espaço por si só, mas por aquilo que os sujeitos constroem a partir do espaço vivido. Da mesma forma, afirma Haesbaert (2004, p. 45): "o território é um 'produto da apropriação simbólica' e, além do seu caráter econômico de base material, é também um símbolo cultural".



2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

Para Leff (2006), a identidade do grupo mantém forte vínculo com o território. Este é concebido pela coletividade da experiência de cada indivíduo, pois é no território onde se processam as relações materiais e imateriais, o simbólico e o imaginário que fazem parte da memória social do grupo. Nesse sentido, a compreensão da cultura como patrimônio nos leva a tomar as dimensões simbólicas da construção territorial como referência. O território encerra em si vários sentidos e um deles é o sentido simbólico que conduz e possibilita o fortalecimento das territorialidades e do sentimento de pertencimento ao território (Rodrigues; Marques, 2018, p. 119).

Para Pelegrini (2006, p. 126), "o patrimônio cultural não se circunscreve aos bens materiais ou às produções humanas, ele abarca o meio ambiente e a natureza, e ainda se faz presente em inúmeras formas de manifestações culturais intangíveis". Nesse sentido, a Conferência Mundial sobre Políticas Culturais de 1985, que resultou na Declaração do México (Unesco, 1985), definiu que o patrimônio cultural de um povo compreende:

[...] as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Ou seja, as obras materiais e não materiais que expressam a criatividade desse povo: a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas. Qualquer povo tem o direito e o dever de defender e preservar o patrimônio cultural, já que as sociedades se reconhecem a si mesmas através dos valores em que encontram fontes de inspiração criadora (Unesco, 1985, p. 8).

Com o advento da Constituição de 1988, o patrimônio cultural passa a ocupar um lugar proeminente no debate acerca dos direitos culturais e do meio ambiente, incluindo os bens tangíveis e intangíveis. A partir do texto constitucional, foi conferido novo *status* à proteção jurídica dos bens culturais, a qual foi cristalizada no capítulo da ordem social, em especial pelos dispositivos que tratam sobre direitos culturais (artigo 215), patrimônio cultural (artigo 216) e meio ambiente (artigo 225).

No art. 216, a CRFB/1988 dispõe como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de um conjunto de referências identitárias de diferentes grupos, incluindo a proteção aos saberes, celebrações, língua, formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (Brasil, 1988).



- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- · MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Portanto, o patrimônio cultural também engloba o conjunto de saberes que determinados grupos tecem na sociedade, deixando impressas suas marcas ideológicas, políticas, simbólicas, e suas tradições, abarcando também as maneiras de o ser humano existir, pensar e se expressar, bem como as manifestações simbólicas dos seus saberes, práticas artísticas e cerimoniais, sistemas de valores e tradições. Segundo Le Goff (1997), é a partir da preservação e divulgação dos bens culturais que inicia a construção do *ethos* cultural e da cidadania.

O artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, aborda o conceito de patrimônio cultural imaterial como:

#### Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

- 1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.
- 2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais (Unesco, 2003).

O conhecimento acerca da diversidade do patrimônio cultural permite propor modelos e técnicas que podem contribuir para setores econômicos mais sustentáveis e resilientes, além de que podem funcionar como ferramenta de enfrentamento do racismo ambiental em razão dos princípios da sustentabilidade e do diálogo de saberes que permeiam os conhecimentos e saberes tradicionais que dão suporte ao uso sustentável da natureza.

2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

Ademais, a valorização do patrimônio cultural promove a coesão social, o sentimento de pertencimento por meio da conexão entre a vida social, cultural e o ambiente construído/natural contribuindo para o fortalecimento das identidades, da cultura e da memória coletiva, favorecendo a formação de sociedades mais justas e inclusivas e promovendo a igualdade de direitos e a cidadania.

## O racismo ambiental e a luta pela reapropriação dos territórios

A despeito do amplo e complexo arcabouço jurídico-normativo acerca da temática ambiental disposta nos diplomas internacionais e nacionais que inserem o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado como um direito humano, a efetivação desse direito, muitas vezes, não passa do nível discursivo ou se faz de maneira desigual e discriminatória.

As ações dos Estados e dos agentes do capital, atravessadas pela colonialidade, apresentam-se como agentes de manutenção e persistência de uma relação de natureza subalterna, em que se submete, de modo desproporcional, determinados grupos aos riscos do desenvolvimento econômico a todo custo (Silva, 2016).

Como defende Rabelo (2010), o racismo ambiental constitui espécie de injustiça ambiental diretamente atrelado às injustiças sociais provenientes de um modelo econômico globalizado e degradante. O ônus da destruição ambiental recai com maior intensidade sobre determinados indivíduos, grupos e comunidades periféricas que sofrem em virtude da desigual e desproporcional carga dos impactos ambientais, acentuando as vulnerabilidades a que são expostos corriqueiramente.

O arcabouço teórico que trata da categoria "racismo ambiental" é incipiente para dar conta das particularidades e especificidades desse fenômeno. No entanto, o racismo ambiental tem alcançado relevância no cenário internacional e nacional. Nesse sentido, Alfredo Seguel (2004) dispõe que o racismo ambiental consiste em uma violação aos direitos humanos fundamentada na discriminação provocada pelo Estado ou pelo setor privado, quer seja por meio de ações ou inações que, intencionalmente ou não, afetam o ambiente, a saúde, a biodiversidade, os modos de vida e a segurança de comunidades e indivíduos baseados em raça, classe, cor, gênero, etnicidade e/ou origem nacional.

Herculano (2008) define o racismo ambiental como conjunto de ideias e práticas sociais e governamentais à bancarrota de determinados grupos vulneráveis/



- DEBORA LOUISE FILGUEIRA
  MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES
- marginalizados (negros, indígenas, migrantes, pescadores, entre outros) em busca do desenvolvimento. Determinadas comunidades e indivíduos sofrem os impactos negativos do crescimento econômico. De acordo com o autor, o racismo ambiental pode ser encarado como um:

[...] conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais (Herculano, 2008, p. 10).

Para Porto, Pacheco e Leroy (2013), o racismo ambiental reflete as injustiças de um modelo de desenvolvimento imposto pelo Estado e pelo setor privado, caracterizado pelo poder de concentração dos territórios e das riquezas em que apenas uma pequena elite se beneficia em detrimento de grupos minoritários e socialmente mais vulneráveis aos quais são destinadas as maiores cargas dos danos e impactos ambientais. Nesse sentido, "em oposição ao discurso hegemônico do desenvolvimento, a noção de justiça ambiental pretende superar a racionalidade meramente econômica, propondo uma noção de justiça que não compreende apenas distribuição equânime das partes" (Zhouri, Oliveira, 2007, p. 132).

Para Pacheco (2008), a existência de práticas que denunciam a presença de racismo ambiental desafia a ampliar as visões de mundo e a lutar por um novo paradigma civilizatório. Importante destacar que o racismo ambiental transcende às questões meramente raciais e étnicas, abarcando as injustiças, as discriminações e a desigualdade que afligem populações e grupos vulneráveis na luta por uma sociedade igualitária e justa, na qual democracia plena e cidadania ativa não sejam direitos de poucos privilegiados.

No Sul Global, a segregação que envolve as comunidades tradicionais, tem se enfatizado pela estrutura desigual das relações de poder que justifica a degradação ambiental com o argumento da busca pelo desenvolvimento outorgando os impactos negativos a esses grupos.

As comunidades tradicionais e mais vulneráveis são frequentemente alvo de empresas e indústrias poluentes não de forma aleatória ou acidental, mas derivam de



2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

escolhas conscientes e estratégicas. Essas comunidades são, de certa forma, caracterizadas pelos baixos níveis educacionais e, consequentemente, carecem dos recursos financeiros e técnicos necessários para resistir a instalações ambientalmente perigosas e têm menos acesso aos instrumentos de justiça para aliviar e questionar esses encargos.

De acordo com o Relatório Especial da Organização das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada, "[...] a crise ecológica global é simultaneamente uma crise de justiça racial" (ONU, 2022, p. 3, tradução nossa)¹. Não pode haver mitigação ou resolução significativa da crise ecológica global sem uma ação específica para enfrentar o racismo sistêmico, bem como os legados históricos e contemporâneos do colonialismo e da escravidão.

Pacheco (2008) afirma que as raízes que fundamentam as injustiças sociais e o racismo ambiental são profundas e estão arraigadas na teia social, do Estado e dos seus órgãos. Ter a consciência dessas circunstâncias e desses fatores é fundamental para combatê-los, bem como é fundamental para a construção do processo democrático e da verdadeira cidadania. Nesse contexto, faz-se necessário a assunção de um paradigma protetivo e pedagógico fundamentado no diálogo de saberes, na fertilidade do encontro de diferentes culturas, nesses "saberes outros" que resguardam os genes da emancipação da humanidade (Leff, 2006).

### 3.1 Racionalidade ambiental e o diálogo de saberes

Como resposta à crise ambiental, Leff sustenta um paradigma alternativo que se fundamenta em "uma ontologia da diversidade, uma política da diferença e uma ética da alteridade, na abertura do pensamento para escutar outras vozes, outras linguagens, outras razões" (Leff, 2021, p. 34).

Nesse âmbito, a racionalidade ambiental tem como aporte a sustentabilidade baseada nos imaginários, princípios e valores dos "povos da terra", nas suas formas de habitar, no seu enraizamento e pertencimento aos seus territórios com base nas potencialidades dos imaginários culturais, das relações sociais e práticas produtivas de diferenciados modos de apropriação da natureza, na reinvenção e reconstrução de sua vida-território para a construção de uma racionalidade produtiva sustentável (Leff, 2021).

<sup>1 &</sup>quot;The global ecological crisis is simultaneously a racial justice crisis" (ONU, 2022, p. 3).



- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- · MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Nesse sentido, os povos da terra, que sustentam seus valores ecológicos e simbólicos no princípio da vida, oferecem a base para uma nova racionalidade, um novo paradigma produtivo para um desenvolvimento alternativo, aliando os potenciais da natureza e da cultura. Esse processo tem impulsionado movimentos socioambientais que resistem à imposição de um modelo único de desenvolvimento atrelado à capitalização da natureza, à exploração da força de trabalho em busca da ressignificação de seus territórios, do fortalecimento de suas identidades e de seus modos de ser, viver e produzir.

No campo da ecologia política, a autogestão da produção, a diversidade cultural, as identidades étnicas, a democracia direta estendem as demandas e conflitos ambientais para além da arena da relação entre a utilização e o esgotamento dos recursos naturais, bem como das respostas à distribuição dos impactos ambientais, da dívida e dos custos ecológicos. Trata-se de compreender as questões ambientais a partir de um diálogo de saberes e das dimensões sociais e culturais (Leff, 2021).

De acordo com Leff (2021), os desafios da preservação ambiental envolvem a valorização da cultura e a adoção de um diálogo de saberes. Os conflitos ambientais não se restringem a compensações econômicas por danos ambientais já causados e a dívidas ecológicas incontáveis e historicamente irreversíveis, devendo se afastar da concepção que considera as questões relacionadas à natureza como mera questão de gestão, não conectada à sociedade e que devem ser solucionadas mediante os parâmetros da tradição racionalista burocrática próprias da concepção hegemônica de desenvolvimento. Portanto, é necessário analisar a sociedade, a cultura e o meio ambiente de forma interconectada.

De acordo com Zhouri (2004), as medidas de combate à discriminação relacionadas aos arranjos institucionais e ao sistema de governança da reparação incluem ações voltadas à democracia ambiental, a garantia de representatividade e diversidade para os espaços decisórios, assegurando a participação livre, ativa e significativa de todos os sujeitos interessados.

A participação da população atingida no processo de remediação e de prevenção aos impactos ambientais é essencial para assegurar sua legitimidade, garantindo que as diversas perspectivas e cosmovisões sejam consideradas tanto na formatação dos programas e nas ações voltadas à resposta e à reparação como no seu processo de avaliação. Portanto, a solução se encontra na reorientação do desejo para gerar novos processos

RDM | São Paulo | SP | 18(2) | e17093 2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

emancipatórios e a construção de um paradigma produtivo fundado na produtividade ecológica, nos valores culturais, nos significados subjetivos e na criatividade humana.

A construção de um paradigma produtivo fundado em princípios e bases de racionalidade ambiental implica uma estratégia de desconstrução da racionalidade econômica por meio de atores sociais, capazes de mobilizar processos políticos que conduzam a transformações produtivas, e do saber para alcançar os propósitos de sustentabilidade (Leff, 2006).

Diversas ações e estratégias têm sido elaboradas no plano internacional e nacional buscando contribuir para a formulação de um cenário em que se busca estimular valorização da cultura, a alteridade, a conscientização e participação popular, assegurando os direitos culturais, econômicos e ambientais dos sujeitos. Nesse sentido, destaca-se a educação patrimonial como um direito indispensável no processo de preservação e valorização da cultura e do meio ambiente.

# 4. A educação patrimonial como um direito humano e a potencialidade de novos paradigmas sustentáveis

É cediço que o processo esmagador da Segunda Guerra Mundial imprimiu as marcas da barbárie na história. No entanto, o período pós-guerra foi marcado por uma mudança de paradigma no cenário internacional no que diz respeito à busca pela promoção da dignidade humana. Houve, portanto, uma preocupação em estabelecer a paz e a segurança internacionais, dando ensejo a criação de um sistema de relações internacionais mediante a noção de solidariedade e de cooperação das nações com base no respeito aos direitos humanos (Borges, 2009).

Após a destruição maciça de povos inteiros e dos horrores provocados pela 2ª Guerra, uma nova consciência surgiu no sentido de que não seria possível alcançar a paz entre as nações sem o respeito aos direitos humanos (Comparato, 2019). Nesse contexto de pós-guerra, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), cuja carta de fundação foi assinada na cidade de São Francisco em junho de 1945².

<sup>2</sup> A Carta das Nações Unidas foi aprovada pelo Brasil no Decreto-lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945, ratificando-a em 21 de setembro.

2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- · MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Com o surgimento da ONU, iniciou-se a construção de um arcabouço normativo internacional de proteção dos direitos humanos. Por meio de sua carta de formação, foram consagrados os princípios, propósitos e diretrizes comuns superiores consubstanciados na salvaguarda dos direitos da pessoa humana e a instituição dos métodos para a consecução dos objetivos pelos quais a organização foi criada: manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações pacíficas e amistosas entre as nações; buscar uma cooperação internacional a fim de solucionar os problemas internacionais de cunho econômico, social, cultural ou humanitário e ser um centro destinado a direcionar a ação das nações para a concretização desses objetivos comuns (ONU, 1945).

A carga axiológica e principiológica proposta na carta constitui um marco importante no processo de construção de uma realidade que reconhece o caráter universal dos direitos humanos e busca proteger a dignidade de todo ser humano sem distinção de raça, sexo, língua, nacionalidade, religião ou qualquer outra. Nessa perspectiva, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1948.

A ética dos direitos humanos trabalha com o idioma da reciprocidade. É aquela ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as suas potencialidades de forma livre e de forma plena. E sob esse prisma histórico é que aqui salto para a Declaração Universal de 48, que nasceu como resposta à barbárie totalitária, às atrocidades, aos horrores cometidos ao longo do totalitarismo da era Hitler. Inova em muito a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a concepção contemporânea respondendo a três perguntas: quem tem direitos, por que direitos e quais direitos? (Piovesan, 2009, p. 107).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 destaca tanto a educação quanto a cultura como direitos universais do homem, bem como reconhece a dimensão cultural dos direitos humanos. Nos arts. 22 e 27, a DUDH assegura a todo ser humano o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como prevê o direito de todo ser humano participar livremente da vida cultural da comunidade (Unesco, 1948).

A Declaração Universal sobre Diversidade Cultural de 2002 refere-se à cultura como cerne nos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada nos diversos saberes, bem como faz referência à diversidade cultural como fator de desenvolvimento:

2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

Artigo 1 – A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras (Unesco, 2002, p. 3).

A educação, enquanto direito humano, também está prevista expressamente na DUDH. Em seu preâmbulo, destaca a relevância do ensino e da educação para promover o respeito aos demais direitos e liberdades estabelecidos na declaração. Além disso, o art. 26 ratifica a importância da instrução para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, bem como para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais (ONU, 1948).

Dessa forma, o referido artigo reforça o papel da educação além do desenvolvimento de conhecimentos e habilidades cognitivas, mas como instrumento relevante na construção de uma ordem internacional e essencial para o exercício de outros direitos humanos promovendo valores como a paz, a tolerância e o respeito mútuo (Borges, 2016).

A DUDH argumenta que a educação deve ser um processo abrangente que contribui para o desenvolvimento pessoal, social e cultural. Esses princípios destacam a educação como um pilar importante na construção de sociedades justas e equitativas, aptas para enfrentar desafios como o racismo, a exclusão social e outras formas de discriminação. Dessa forma, segundo Borges (2016), a noção de ensino remete às atividades realizadas na escola, no âmbito formal, mas também aponta para a educação como prática social, que se realiza além do espaço escolar, abrangendo as práticas culturais, dos movimentos sociais, do trabalho, entre outras.

A segunda etapa do processo de institucionalização dos direitos humanos se deu após 18 anos da elaboração da DUDH, em 1966, com a aprovação de dois Pactos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)<sup>3</sup>. Nesse sentido, o Pidesc também desponta como importante instrumento normativo de dimensões supranacionais que corrobora

<sup>3</sup> O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto nº 226, de 12 de dezembro de 1991.



- 2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093
- DEBORA LOUISE FILGUEIRA
  MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

a proteção dos direitos humanos por meio do qual a ONU requer que os Estados-parte adotem medidas positivas que assegurem a realização plena dos direitos estampados em seu bojo.

Nos artigos 13 e 14, o tratado delibera que incumbe aos Estados reconhecer o direito de toda pessoa à educação e que essa "[...] deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais" (ONU, 1966). Ainda no art. 13, acorda-se que a educação (em todos os níveis: educação primária, secundária – inclusive a educação secundária técnica e profissional – e superior) deve habilitar todas as pessoas a participar efetivamente em uma sociedade livre, promover o entendimento, a tolerância e a amizades entre nações e os diferentes grupos raciais, étnicos e religiosos, e avançar as atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

#### Artigo 13

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 1966, p. 7).

Trindade (2017) refere-se a esses dois instrumentos como documentos-símbolo na medida em que constituem o reflexo de uma proteção internacional dos direitos humanos. A partir desses dois documentos, a educação passou a ser compreendida como um direito humano amparado na sistemática referente ao Direito Internacional. Ademais, passou a ser compreendida como meio indispensável na promoção de outros direitos humanos, da democracia, da cidadania e de uma cultura da paz. Além disso, é apontada como um bem público pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Importante ressaltar que os direitos humanos não são dados. Eles são construídos e estão em constante processo de construção e reconstrução. De acordo com Bobbio (2004, p. 9) "[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer". O autor destaca o papel histórico e mutável dos direitos humanos.



2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

Esse aspecto é ainda mais significativo diante da realidade do processo de globalização. Nesse contexto, novas demandas advindas de um mundo cada vez mais interconectado e interdependente vão surgindo: desigualdade social, injustiça ambiental, mudanças climáticas e crises diversas que ressaltam a necessidade de uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva.

Essas mudanças demandam uma educação crítica para auxiliar no processo de transformação da realidade. Não se pretende afirmar que todos os problemas serão resolvidos. Contudo, a educação pode funcionar como instrumento capaz de ajudar as pessoas a entenderem os vieses do mundo e das realidades em que vivem, a fim de promover uma transformação social de forma inovadora em direção a um mundo mais justo, pacífico, tolerante, inclusivo, seguro e sustentável.

Uma educação de qualidade promove competências como pensamento crítico, reflexão sobre cenários futuros, tomadas de decisão de forma colaborativa e desenvolve ações que se dão sobre o viés da transversalidade que permitem aliar a prática aos saberes locais, pautando-se na valorização de uma relação equilibrada com o meio ambiente e com o patrimônio cultural, visando preparar os indivíduos para os desafios do século XXI a fim de exercer uma cidadania global.

Dessa forma, os diversos saberes, as culturas, as competências e os valores do respeito à diversidade cultural são necessários para que os cidadãos exerçam uma cidadania plena e assumam papel ativo local e globalmente para enfrentar e resolver desafios a partir das especificidades e particularidades locais. É nesse contexto que se insere a educação patrimonial como um direito humano.

A educação patrimonial busca promover competências como pensamento crítico para a preservação do patrimônio cultural por intermédio da participação comunitária, ativa, permanente e responsável. Além disso, busca desenvolver ações que se dão sob o viés da inter, multi e transdisciplinaridade, articulando a prática aos saberes locais, pautada na valorização da pluralidade e da diversidade cultural considerando a ideia de que o binômio cultura-educação é indissociável.

Com a assunção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, a educação patrimonial como um direito humano alcança centralidade no contexto de necessidade de adoção de políticas públicas. A seguir, são examinados os principais documentos e instrumentos internacionais, mais especificamente no âmbito da Unesco, que contribuíram para o desenvolvimento dos fundamentos, princípios e objetivos da educação patrimonial como um direito humano.



- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- · MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

## 4.1 Fundamentos da educação patrimonial no âmbito internacional

Com o advento da Convenção de 1972 da Unesco sobre Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, conferiu-se à educação patrimonial um caráter de iniciativa pública e de formação cidadã, deixando de ser sugerida como iniciativa privativa de agentes locais (Gonçalves; De Mari, 2023), passando a ter um caráter formal com o objetivo de proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural (Unesco, 1972). A cooperação internacional também aparece na Convenção de 1972 como importante instrumento para auxiliar os Estados nos esforços para preservar e identificar os patrimônios culturais (Unesco, 1972).

#### VI - Programas educativos

ARTIGO 27º 1 - Os Estados parte na presente Convenção esforçar-se-ão, por todos os meios apropriados, nomeadamente mediante programas de educação e de informação, por reforçar o respeito e o apego dos seus povos ao patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1º e 2º da Convenção. 2 - Comprometem-se a informar largamente o público das ameaças a que está sujeito tal património e das atividades levadas a cabo em aplicação da presente Convenção (Unesco, 1972).

De acordo com Gonçalves e De Mari (2023), a partir da década de 1980, países da periferia do capitalismo passaram a integrar a Unesco como Estados-membros em razão do período de descolonização iniciado no Pós-Guerra. Diante desse contexto, o sentido de patrimônio passa por um processo de ampliação e transformação em função das reivindicações desses países. Os bens culturais imateriais como as artes, as letras, línguas, modos de vida, celebrações, tradições e as crenças passam a fazer parte dos debates da Unesco e se consolidam a partir da Declaração do México adotada na Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais de 1985.

O patrimônio cultural tem sido frequentemente danificado ou destruído por negligência e pelos processos de urbanização, industrialização e penetração tecnológica. Mais inaceitáveis ainda são, porém, os atentados ao patrimônio cultural perpetrados pelo colonialismo, pelos conflitos armados, pelas ocupações estrangeiras e pela imposição de valores exógenos. Todas essas ações contribuem para romper o vínculo e a memória dos povos em relação a seu passado.



2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

A preservação e o apreço do patrimônio cultural permitem, portanto, aos povos defender a sua soberania e independência e, por conseguinte, afirmar e promover sua identidade cultural (Unesco, 1985, p. 3).

Além disso, a Declaração do México de 1985 destaca a dimensão cultural do desenvolvimento e reafirma o papel da educação na preservação, valorização e transmissão das tradições culturais às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas (Unesco, 1985). A dimensão cultural do desenvolvimento alcança destaque com o propósito de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas para construir um futuro melhor, apoiado no alicerce de uma sociedade humana multicultural.

A cultura constitui uma dimensão fundamental do processo de desenvolvimento e contribui para fortalecer a independência, a soberania e a identidade das nações. O crescimento tem sido concebido frequentemente em termos quantitativos, sem levar em conta a sua necessária dimensão qualitativa, ou seja, a satisfação das aspirações espirituais e culturais do homem. O desenvolvimento autêntico persegue o bem-estar e a satisfação constantes de cada um e de todos (Unesco, 1985, p. 2).

No supracitado documento entendeu-se que "[...] a educação e a cultura, cujo significado e alcance têm se ampliado consideravelmente, são essenciais para um verdadeiro desenvolvimento do indivíduo e da sociedade" (Unesco, 1985, p. 1). Dessa forma, foi atribuído à cultura papel central para a dimensão qualitativa do desenvolvimento, devendo ser experimentado por todos sem qualquer tipo de discriminação. Com esse foco, a Declaração de 1985, no tópico intitulado Relações entre Cultura, Educação, Ciência e Comunicação, entendeu que o desenvolvimento é uma política cultural, e não exclusivamente econômica.

A educação é o meio por excelência para transmitir os valores culturais nacionais e universais, e deve procurar a assimilação dos conhecimentos científicos e técnicos sem detrimento das capacidades e valores dos povos. Requer-se atualmente uma educação integral e inovadora que não só informe e transmita, mas que forme e renove, que permita aos educandos tomar consciência da realidade do seu tempo e do seu meio, que favoreça o florescimento da personalidade, que forme na autodisciplina, no respeito aos demais e na solidariedade social e internacional; uma



2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- · MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

educação que capacite para a organização e para a produtividade, para a produção de bens e serviços realmente necessários, que inspire a renovação e estimule a criatividade (Unesco, 1985, p. 5).

No mesmo sentido, o art. 3 da Declaração Universal de Diversidade Cultural de 2002 ratifica a diversidade cultural como fator de desenvolvimento:

Artigo 3 – A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória (Unesco, 2002).

Nesse contexto, destacamos a relação da cultura e da educação como um binômio indissociável como forma de valorizar as diferenças culturais e favorecer o respeito, o diálogo de saberes destacando que "[...] o valor educativo e cultural é essencial dos esforços para instaurar uma nova ordem econômica internacional" (Unesco, 1985). A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial também destaca o papel da educação, bem como da participação das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos, devendo ser assegurada uma participação efetiva e ampla "dos indivíduos que criam, mantém e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo" (Unesco, 2003).

Artigo 14: Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades

Cada Estado Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

- a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:
  - i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;
  - ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos:
  - iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e iv) meios não-formais de transmissão de conhecimento;



2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

- b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;
- c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar (Unesco, 2003).

Mais recentemente, a ONU elaborou a Agenda 2030 que estabeleceu 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável e 169 metas de ação global para alcance até 2030. Dentre os 17 objetivos, o quarto assegura a educação de qualidade que visa "[...] garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos" (ONU, 2015). A preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento, portanto, é um dos eixos fundamentais para uma educação de qualidade que deve estar atrelada à dimensão cultural. Destaca-se a meta 4.7 que prevê a garantia de acesso a conhecimentos e habilidades a todos os alunos no intuito de promover a valorização da diversidade cultural e o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Quarenta anos após a primeira conferência de Políticas Culturais no México, ocorre a Conferência Mundial sobre Políticas Culturais e Desenvolvimento Sustentável na Cidade do México entre 28 e 30 de setembro de 2022. A Declaração Mondiacult de 2022 estabelece algumas áreas de fundamental importância para o investimento político no âmbito cultural, para fortalecer os direitos culturais individuais e coletivos.

Além do reconhecimento da cultura como um bem público global, firmou-se o compromisso de fortalecer as políticas culturais conferindo mais proeminência à cultura nas perspectivas de desenvolvimento nomeadamente por intermédio de um objetivo autônomo sobre a cultura como motor e facilitador do desenvolvimento sustentável e inclusivo. Foi destacada, também, a necessidade de enfrentar o impacto digital no setor cultural e criativo; atrelar a cultura para a sustentabilidade climática; proteger o património cultural em tempos de crise e combater seu tráfico ilícito e sua destruição e fomentar o nexo entre cultura e educação (Unesco, 2022).

Destaca-se, portanto, o papel fundamental da ONU no que diz respeito ao esforço para a promoção da educação patrimonial, do desenvolvimento sustentável, dos direitos humanos e, consequentemente, de uma educação voltada para a preservação e valorização das diversidades culturais para o desenvolvimento. Uma educação patrimonial que promova uma cultura de paz e uma cidadania global. Nesse âmbito, com aporte no



- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- · MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

avanço da normativa internacional acerca da educação patrimonial, a questão alcança centralidade, passando a ser um tema presente, incluído em políticas nacionais, como será visto no caso do Brasil.

#### 4.2 Da tutela do patrimônio cultural na legislação brasileira

Desde a década de 1930, a temática acerca do patrimônio cultural tem ganhado novos sentidos e abrangência no âmbito internacional em razão da transformação conceitual do patrimônio e do deslocamento da responsabilidade sobre sua salvaguarda e dos objetivos políticos e econômicos (Gonçalves; De Mari, 2023).

No Brasil, a partir da década de 1980, a educação ambiental ganha destaque por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no contexto de discussão e da elaboração de metodologias para o desenvolvimento de atividades educativas patrimoniais. Não obstante as insuficiências desse campo normativo e do longo caminho que, ainda, precisa ser trilhado no que diz respeito à elaboração e à efetivação das políticas patrimoniais, não é possível ignorar os avanços obtidos ao longo dos anos.

A Constituição Federal de 1988 também constitui um marco na proteção do patrimônio cultural material e imaterial. A Carta Magna estabeleceu no art. 27 que toda pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade. Além disso, estabeleceu, na Seção II do Capítulo 3, intitulado "Da educação, da Cultura e do Desporto", a cultura como direito de todos: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (Brasil, 1988). Assim como a DUDH, a CF/88 estabeleceu a cultura como um direito de todos.

Além da CRFB (1988), no âmbito do sistema normativo brasileiro de proteção do patrimônio cultural, também, podemos destacar: a Lei nº 3.924/61 que versa sobre patrimônio arqueológico; a Lei nº 12.343/10 que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; a Lei nº 13.018/14 que institui a Política Nacional de Cultura Viva (PNCV); o Decreto nº 3.551/2000 que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial; além de diversas portarias interministeriais e portarias do Iphan.

A Lei nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê em seu art. 1º: "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem



2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (Brasil, 1996).

Dessa forma, o art. 26 determina que os currículos de todos os níveis escolares "devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos" de maneira a assegurar o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (Brasil, 1988).

Essa orientação leva ao desenvolvimento de um currículo contextualizado a partir das especificidades e particularidades da realidade local, social e individual. Dessa forma, a educação se constitui um recurso fundamental para a valorização da diversidade cultural e para o fortalecimento das identidades locais, criando condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo. Nesse âmbito, as políticas de preservação do patrimônio cultural devem enfatizar a construção coletiva e democrática do conhecimento por intermédio da participação ativa dos sujeitos envolvidos, promovendo o diálogo de saberes.

Em 1999, foi lançado pelo Iphan o Guia Básico de Educação Patrimonial. Este define a educação patrimonial como um processo "permanente e sistemático" com ênfase no "Patrimônio cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo cuja metodologia se aplica a qualquer evidência material ou manifestação cultural" (Horta; Grunberg; Monteiro, 1999, p. 6). Atualmente, a Coordenação de Educação Patrimonial (Ceduc/Iphan) defende que:

A educação patrimonial constitui-se de todos os processos educativos formais e não formais que têm como foco o Patrimônio Cultural, apropriado socialmente como recurso para a compreensão sócio-histórica das referências culturais em todas as suas manifestações, a fim de colaborar para seu reconhecimento, sua valorização e preservação. Considera ainda que os processos educativos devem primar pela construção coletiva e democrática do conhecimento, por meio do diálogo permanente entre os agentes culturais e sociais e pela participação efetiva das comunidades detentoras e produtoras das referências culturais, onde convivem diversas noções de Patrimônio Cultural (Iphan, 2014, p. 9).

Com o advento do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, instituiu-se o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constitui patrimônio cultural brasileiro e



- DEBORA LOUISE FILGUEIRA
  MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES
- criou-se o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial. A partir de então, foram implementadas políticas públicas voltadas para o reconhecimento, a valorização e o apoio sustentável aos bens culturais de natureza imaterial. Destarte, saberes, celebrações, língua e modos de vida, lugares em que se concentram ou se reproduzem práticas culturais e celebrações coletivas passaram a ser, de modo sistemático, objeto de inventários, de proposições de registros e de ações e projetos de salvaguarda.

A educação patrimonial é componente, de forma contínua e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de maneira articulada, em todos os níveis e modalidades do ensino, formal e não formal, fundamentando-se no princípio participativo e democrático. Considera o meio ambiente em sua totalidade e a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural. Além disso, dá ênfase à valorização do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas pautadas nas perspectivas inter, multi e transdisciplinar e ressalta o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural (Iphan, 2014).

Evidencia-se o papel fundamental da educação no processo de desconstrução do modelo eurocêntrico e antropocêntrico de desenvolvimento baseado na condição de subalternidade histórica de determinados povos e na educação para um desenvolvimento baseado no protagonismo dos sujeitos como agentes de transformação. Nessa perspectiva, a educação, a partir do compartilhamento de saberes e com ênfase na valorização da cultura e do meio ambiente, contribui no processo de resgate da relação entre o sentimento de pertença à história e a cultura e a construção da própria história e da coletividade.

A educação patrimonial busca superar a suposta desvinculação entre natureza, cultura e sociedade. Destaca-se que a participação de diferentes atores, com suas culturas, tradições, cosmovisões e saberes é fundamental para romper a "zona do não ser" (Fanon, 2008). Dessa forma, a educação patrimonial insurge contra o projeto hegemônico eurocêntrico e sua reivindicação de universalidade, o qual negou a produção material e simbólica das comunidades tradicionais reduzindo-as a manifestações sem nenhum valor (Achinte, 2013, p. 462).

A partir de uma nova forma de compreender a relação do ser humano com a natureza, com as diferentes formas de ver o mundo, com base na valorização da diversidade de saberes e culturas, a educação patrimonial é fundamental para exercício de uma cidadania plena e para o fortalecimento dos pilares da democratização das relações ambientais, do diálogo de saberes, buscando qualificar os sujeitos para atuar nos espaços

2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

de tomada de decisão a partir de uma consciência crítica que provoque uma postura transformadora da realidade.

A educação patrimonial consiste em instrumento que dá ênfase à valorização e preservação dos bens culturais de ordem material e imaterial, levando em consideração a identidade, em sua relação com os bens culturais de natureza material e imaterial, bens naturais, paisagísticos, artísticos, históricos e arqueológicos, além de valorizar o conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes e culturas na construção de um mundo mais sustentável, seguro e desenvolvido.

Trata-se de um processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no Patrimônio Cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo. A partir da experiência e do contato direto com as evidências e manifestações da cultura, em todos os seus múltiplos aspectos, sentidos e significados, o trabalho da Educação Patrimonial busca levar as crianças e adultos a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de sua herança cultural, capacitando-os para um melhor usufruto destes bens, e propiciando a geração e a produção de novos conhecimentos, num processo contínuo de criação cultural. O conhecimento crítico e a apropriação consciente pelas comunidades do seu Patrimônio são fatores indispensáveis no processo de preservação sustentável desses bens, assim como no fortalecimento dos sentimentos de identidade e cidadania. A Educação Patrimonial é um instrumento de "alfabetização cultural" que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal em que está inserido. Este processo leva ao reforço da autoestima dos indivíduos e comunidades e à valorização da cultura brasileira, compreendida como múltipla e plural (Horta; Grunberg; Monteiro, 1999, p. 6).

Portanto, a educação patrimonial promove competências como o diálogo de saberes, o pensamento crítico, reflexão sobre cenários futuros e tomadas de decisão de forma colaborativa e desenvolve ações que permitem aliar a prática aos saberes locais. Pauta-se na valorização da cultura, visando ao aumento da consciência social de atos sustentáveis e menos nocivos ao meio ambiente a partir da valorização da diversidade cultural e da consciência acerca dos conflitos e das injustiças ambientais por meio de uma avaliação holística com base nos princípios ético-morais de uma sociedade multicultural/multiétnica, apoiados no fundamento da justiça, igualdade e do bem-estar.



- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- · MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

#### 5. Conclusão

Amparada pela interculturalidade, a educação patrimonial como um direito humano apresenta-se como instrumento indispensável no processo de conscientização que se ampara em um modelo de desenvolvimento baseado na sustentabilidade. Promove o protagonismo dos sujeitos como agentes de transformação a partir do compartilhamento de saberes e tradições com ênfase na valorização da cultura, do meio ambiente e da sustentabilidade.

As questões ambientais se manifestam em um campo estratégico e politicamente heterogêneo, no qual os processos materiais se conectam com os interesses sociais e os sentidos culturais para criar diferentes formas de apropriação da natureza, de racionalidades ambientais. Estas são entendidas como o complexo de imaginários culturais, relações sociais e práticas produtivas que mobilizam o metabolismo da biosfera por meio de seus modos diferenciados de apropriação com a natureza.

Para que haja uma mudança no cenário ambiental, é necessária uma reformulação de valores, ideologias, saberes, conhecimentos e paradigmas que têm servido como instrumento de reprodução das injustiças e desigualdades provenientes do modelo hegemônico de desenvolvimento. Nesse contexto, destaca-se a importância da internalização de saberes orientados pela construção de uma racionalidade fundamentada na diversidade sociocultural, na sustentabilidade e na valorização dos interesses coletivos para formar uma sociedade mais sustentável.

Portanto, a educação patrimonial como um direito humano pode ser considerada um relevante instrumento estratégico no processo de prevenção do racismo ambiental e de construção de consciências em prol da proteção do meio ambiente. Isso porque favorece a luta e a ressignificação dos processos de reapropriação cultural dos territórios, a partir da valorização e preservação da cultura, dos saberes e das tradições das comunidades tradicionais que guardam relação estreita com o meio ambiente de forma sustentável.

#### REFERÊNCIAS

ACHINTE, A. A. Pedagogías de la re-existencia. Artistas indígenas y afrocolombianos. *In*: WALSH, C. Pedagogías decoloniales. Prácticas insurgentes de resisitir, (re) existir y (re)vivir. Tomo I. Serie Pensamiento Decolonial. Quito: Abya Yala, 2013. p. 443-468.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



#### **REVISTA DIREITO MACKENZIE**

RDM | São Paulo | SP | 18(2) | e17093

2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

BONNEMAISON, J. Viagem em torno do território. *In*: CORRÊA, R. L.; ROZENDHAL, Z. (org.). *Geografia Cultural*: uma antologia. v.1. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2002.

BORGES, M. C. de A. O direito à educação na normativa internacional de proteção dos direitos humanos e sua regulação no ordenamento jurídico nacional: análise preliminar a partir da declaração universal dos direitos humanos e do pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. *Conpedi Law Review*. [S. l.], v. 1, n. 3, p. 219-234, 2016. DOI 10.26668/2448-3931\_conpedilawreview/2015.v1i3.3405. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3405. Acesso em: 15 set. 2024.

BORGES, M. C. de A. *Do direito à educação nos documentos internacionais de proteção dos direitos huma-* nos - O caso da educação superior. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

BOSI, E. Memória e sociedade: lembranças de velhos. São Paulo: T. A. Queiroz, 1979.

BOSSELMANN, K. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Decreto Federal 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040. htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3551.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.551%2C%20 DE%204,Imaterial%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

COMPARATO, F. K. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FANON, F. Pele negra, máscaras brancas. Salvador: EDUFBA, 2008.

FILGUEIRA, D. L. Identidade, territorialidade e o processo de regularização fundiária da comunidade Quilombola de Mituaçu - PB. 2020. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2020.

GONÇALVES, A.; DE MARI, C. L. *The political pedagogical projects of heritage education*: an analysis of the proposals of UNESCO. SciELO Preprints, 2023. DOI 10.1590/SciELOPreprints.5513. Disponível em: https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/5513. Acesso em: 10 jan. 2024.

HAESBAERT, R. O mito da desterritorialização: do "fim dos territórios" à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.



- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

HERCULANO, S. O clamor por justica ambiental e contra o racismo ambiental. Revista de Gestão Integrada em saúde do trabalho e meio ambiente. [S.l], v. 3. n. 1. jan./abril 2008. Disponível em: https://www3. sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

HORTA, M. L. P.; GRUNBERG, E.; MONTEIRO, A. Q. Guia básico de educação patrimonial. Brasília: Iphan: Museu Imperial, 1999.

HORTA, M. de L. P.; GRUMBERG, E.; MONTEIRO, A. Q. Guia básico de educação patrimonial. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Museu Imperial, 1999. Disponível em: http:// portal.iphan.gov.br/uploads/temp/guia\_educacao\_patrimonial.pdf.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

IPHAN. Educação patrimonial: histórico, conceitos e processos. 2014. Disponível em: http://portal.iphan. gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Educacao\_Patrimonial.pdf. Acesso em: 18 jul. 2024.

LEFF, E. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, E. Ecologia política: da desconstrução do capital à territorialização da vida. Campinas: Editora da Unicamp, 2021.

LE GOFF, J. Patrimônio histórico, cidadania e identidade cultural: o direito à memória. In: BITTEN-COURT, C. (org.). O saber histórico na sala de aula. São Paulo: Contexto, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 21. 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp. br/pluginfile.php/528199/mod\_resource/content/0/Agenda%2021.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf. Acesso em: 23 maio 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966. Disponível em: https://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20 os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance. Note by the Secretary-General, 2022. Disponível em: https://promiseinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/2022/10/A\_77\_2990\_AdvanceUneditedVersion.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 da OIT sobre povos indígenas etribais. 1989. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20 sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20 n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.



RDM | São Paulo | SP | 18(2) | e17093 2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

> A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

PACHECO, T. Racismo ambiental: expropriação do território e negação da cidadania. *In*: SECRETA-RIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. Superintendência de Recursos Hídricos. *Justiça pelas águas*: enfrentamento ao racismo ambiental. Salvador: SRH, 2008. p. 11-23.

PACHECO, T.; FAUSTINO, C. A iniludível e desumana prevalência do racismo ambiental nos conflitos do mapa. *In*: PORTO, M. F.; PACHECO, T.; LEROY, J. P. (org.). *Injustiça ambiental e saúde no Brasil*: o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013, p. 73-114. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/10.7476/9788575415764.6. Acesso em: 10 jan. 2024.

PELEGRINI, S. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. *Revista Brasileira de História*, [s. l.], v. 26, n. 51, p. 115-140, jan./jun. 2006.

PIOVESAN, F. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista TST*, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan/mar 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/hand-le/20.500.12178/6566/010\_piovesan.pdf?sequence=5. Acesso em: 12 set. 2024.

POMPEU, G. V. M.; ARAÚJO, L. M. S. C. Dignidade humana e combate ao racismo ambiental: acordo regional de Escazú e Programa E-Carroceiros, em Fortaleza, Ceará. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]*, Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 169-190, 2020.

POQUIVIQUI, A. *Racismo ambiental e violência identitária*: um estudo sociológico dos impactos socioambientais de projetos de barragens no Estado do Mato Grosso. 2019. 253 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2019.

PORTO, M. F.; PACHECO, T.; LEROY, J. P. Injustiça ambiental e saúde no Brasil o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz. 2013.

RABELO, J. B. Conflitos ambientais gerados pelo racismo ambiental no processo de implantação do conselho gestor da ReBio Serra Negra em terras Indígenas, PE. *Cadernos de Estudos Sociais*, Recife, v. 25, n. 2, p. 303-312, jul./dez. 2010.

RODRIGUES, M. F. F.; MARQUES, A. C. N. (org.). A geografia dos povos tradicionais: marcos legais e construções sociais. João Pessoa: Ed. UFPB, 2018.

SANTOS, B. de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estudos CEBRAP* [on-line]. 2007, n. 79, p. 71-94. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004. Acesso em: 12 jun. 2022.

SEGUEL. A. Racismo ambiental em território mapuche. *Bio Diversidad LA*, 3 nov. 2004. Disponível em: https://www.biodiversidadla.org/Noticias/Racismo\_ambiental\_en\_el\_territorio\_mapuche\_por\_Alfredo\_Seguel. Acesso em: 18 jan. 2023.

SILVA, J. I. A. O. Reflexões teóricas acerca da "crise ambiental": possibilidades de novas orientações para as políticas públicas ambientais. *Revista de Ciências Sociais Unisinos*, v. 52, n. 2 (2016). Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\_sociais/article/view/csu.2016.52.2.07. Acesso em: 2 ago. 2024.

TRINDADE, A. A. C. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017.



- · DEBORA LOUISE FILGUEIRA
- · MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

UNESCO. CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. Paris, 17 de outubro de 2003. Unesco, 2003. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540\_por?1=null&queryId=bb121606-4122-40d7-9c84-18200dce07ca. Acesso em: 20 mar. 2023.

UNESCO. CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL. Paris, 17-20 DE NOVEMBRO DE 1972. Unesco, 1972. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369\_por. Acesso em: 20 mar. 2024.

UNESCO. CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS. Paris, 3-21 outubro de 2005. UNESCO, 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224. Acesso em: 20 mar. 2024.

UNESCO. Declaração do México. 1985. Cidade do México, 6 ago. 1982. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000054668. Acesso em: 20 mar. 2024.

UNESCO. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. 2001. Paris, 2 nov. 2001. UNESCO, 2002a. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127160. Acesso em: 20 mar. 2022.

UNESCO. WORLD CONFERENCE ON CULTURAL POLICIES AND SUSTAINABLE DEVELOP-MENT, MONDIACULT 2022. México, 28-30 Sep. 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000388877/PDF/388877eng.pdf.multi. Acesso em: 10 jan. 2024.

ZHOURI, A. A Re-volta da ecologia política: conflitos ambientais no Brasil. *Ambiente & Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 211-213, jul. 2004.

ZHOURI, A.; OLIVEIRA, R. Desenvolvimento, conflitos sociais e violência no Brasil rural: o caso das usinas hidrelétricas. *Ambiente & Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 119-135, jul. 2007.

#### Debora Louise Filgueira

Advogada. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (CCJ/UFPB). Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH/UFPB, 2020). Membro do Grupo de pesquisa Tribunais Constitucionais, Direito à Educação e Sociedade (CNPQ). Associada do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi).

Universidade Federal da Paraíba

João Pessoa, Paraíba, Brasil

E-mail: louisefilgueira@gmail.com

#### Maria Creusa de Araújo Borges

Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Pernambuco. Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Mestra em Educação pela Universidade Federal do Pernambuco. Professora Titular, com dedicação exclusiva, vinculada ao Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais da UFPB.

Universidade Federal da Paraíba

João Pessoa, Paraíba, Brasil

E-mail: mcaborges@gmail.com



2024 | v. 18 | n. 2 | p. 1-31 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217093

A EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO UM DIREITO HUMANO, INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DE PREVENÇÃO AO RACISMO AMBIENTAL

#### Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

#### Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha Diagramação Libro Comunicação Revisão Vera Ayres Estagiária editorial Isabelle Callegari Lopes

